



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 180/ 2006
SESSÃO DE :18 / 05 / 2006 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3868/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200514221
RECORRENTE : MANUEL DE JESUS ALVES PIRES
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ENTREGAR MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR, POSTO QUE DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, tendo em vista o Princípio da Razoabilidade. Decisão por maioria de votos e em desacordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração lavrado em decorrência de que a empresa transportava mercadoria sem nenhuma documentação fiscal.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a imposta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexo a inicial o Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº 527/05.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a long horizontal stroke extending to the right.

1

A empresa apresentou defesa tempestiva, conforme documento de folhas 9 a 20, dos autos.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação, conforme decisão de fls.22 a 24, dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário alegando as mesmas razões de defesa, de que:

1 - o autuante deixou de relatar de forma clara e precisa o fato que motivou a autuação;

2- após apresentar duas notas, o recorrente depois de três minutos, apresentou uma terceira nota fiscal, qual seja a de nº 5475, a que acobertava a mercadoria da presente autuação. Entretanto o fiscal não quis receber tal nota;

3- a nota fiscal que ensejou a autuação, foi emitida e selada em 05.09.2005 às 7:31hs, antes portanto da autuação;

4- o valor lançado a título de ICMS está incorreto, pois se trata de produtos da cesta básica;

5- a multa aplicada não é adequada, pois a mercadoria se encontrava com nota fiscal;

6- a multa aplicada é de caráter confiscatório;

7- por fim, pede a Improcedência do Auto de Infração.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento e confirma a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

È o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por a empresa transportar mercadorias, sem a documentação fiscal, realizado por pessoa física.

Em primeiro plano, considerando os argumentos trazidos no recurso voluntário, observamos que assiste razão a recorrente no tocante ao argumento de que a mercadoria se fazia acompanhar da devida documentação fiscal.

Observando as alegativas da recorrente, constatamos que a nota fiscal apresentada pela impugnante foi emitida por sistema eletrônico, como também está dentro da seqüência das notas fiscais referidas pelo autuante no documento "Termo de Declaração e Conferência de Documentos Fiscais e/ou Mercadorias".

Acontece que, analisando a situação, vemos também que os produtos constantes do Certificado de Guarda de Mercadorias, são os mesmos constantes da nota fiscal nº 5475, coincidindo nas descrições, quantidades e valores unitários. Daí, quando o autuante lavrou o auto de infração, deveria estar com a referida nota fiscal em mãos, que deve ter sido a ele apresentada logo após a sua abordagem ao impugnante.

O fato do documento fiscal não ter sido apresentado no momento de sua solicitação por parte do Fisco, só ocorrendo sua exibição depois de ter sido efetuado o lançamento não significa a sua não existência. A verdade é que o documento fiscal acompanhava a mercadoria dita como situação irregular, e este não poderiam deixar de ser considerado pelo autuante, por força do que expressa o art. 903 do Dec. 24.569/97, que assim determina in verbis:

"art. 903 - Nenhum documento apresentado à repartição fazendária, pertinente ao ICMS, poderá ser recusado"

Isto posto, voto no sentido de que seja o recurso voluntário conhecido e provido, para que se reforme a decisão condenatória proferida pela instância monocrática e julgo Improcedente o feito fiscal, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do estado.

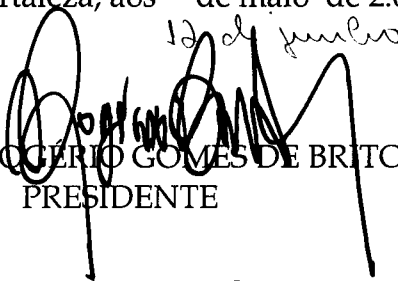
É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MANUEL DE JESUS ALVES PIRES e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecerem do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o parecer da Consultaria Tributária, adotado pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado. Votou pela Procedência o Conselheiro José Maria Vieira Mota.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de maio de 2.006.


12 de maio

ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Antonia Maria de Sousa
CONSELHEIRA

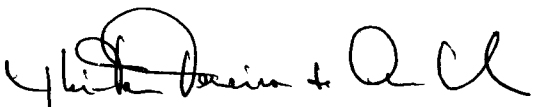

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO